



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 470 615.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 277 900.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 145 500.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 115 470.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 176/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 230/12, de 3 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 177/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 186/13, de 8 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 178/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Família e Promoção da Mulher. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 145/13, de 30 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 179/14:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 244/12, de 6 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 180/14:

Aprova o Acordo de Cooperação nos domínios das artes e Culturas entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 176/14 de 25 de Julho

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Ministério da Geologia e Minas às normas em vigor estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, sobre a Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados;

Tendo em conta as transformações socioeconómicas ocorridas no País, face aos desafios que se vão colocando, quer a nível interno como externo, no domínio dos recursos minerais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Geologia e Minas, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 230/12, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Maio de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Julho de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 180/14
de 25 de Julho

Tendo em conta as relações de amizade e cooperação entre a República de Angola e a República Oriental do Uruguai;

Convindo estreitar os laços de cooperação nos domínios das artes e culturas, que unem os dois povos, na promoção e intercâmbio recíprocos, baseados no respeito mútuo e na reciprocidade de vantagens;

Tendo em atenção o estatuído na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação nos Domínios das Artes e Culturas entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
NO DOMÍNIO DAS ARTES E CULTURA**

Preâmbulo:

O Executivo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai, adiante designados «Partes»;

Desejosos de consolidarem e fortalecerem os laços de amizade e o recíproco entendimento entre as Partes;

Cientes dos benefícios na promoção, tanto quanto possível, do recíproco conhecimento entendimento das suas respectivas

culturas e realização intelectuais e artísticos, bem como da sua história e estilo de vida através da cooperação entre as Partes;

Desejando um melhor intercâmbio das artes e manifestações culturais, entre os dois povos e Governos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objectivo)

As Partes devem promover uma cooperação mútua e benéfica nas áreas das artes, cultura e língua com o propósito de desenvolverem actividades, programas e projectos para o intercâmbio cultural e artístico.

ARTIGO 2.º
(Autoridades Competentes)

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo devem ser:

- a) No caso do Executivo da República de Angola, o Ministério da Cultura;
- b) No caso do Governo da República Oriental do Uruguai, o Ministério da Educação e Cultura;

2. Se uma das Autoridades Competentes for mudada, a outra Parte deverá ser notificada através dos canais diplomáticos a respeito da nomeação da nova autoridade.

ARTIGO 3.º
(Áreas da cooperação)

1. Com o fim de se realizar o objectivo estipulado no artigo 1.º, as Partes devem encorajar:

- a) O mútuo desenvolvimento e estudo das línguas nacionais, literatura, das artes e cultura e da história;
- b) O intercâmbio de visitas de estudo e prelecção por peritos nestas áreas, bem como o intercâmbio de informações;
- c) O intercâmbio de cooperação em várias áreas culturais de interesse recíproco, incluindo:
 - (i) Exposição de arte e artesanato;
 - (ii) Artes de representação;
 - (iii) Cinema e audiovisuais;
 - (iv) Direitos de autor e direitos de propriedade intelectual;
 - (v) Cooperação entre escolas das artes, associações de artistas e autores, museus, arquivos e outras instituições culturais;
 - (vi) Intercâmbio de peritos em espólio cultural.
- d) Cooperação nas áreas das bibliotecas e literatura, incluindo intercâmbio de livros, registo e material de arquivo;
- e) Cooperação na capacitação de quadros culturais com programas de estudo a curto e longo prazos nas áreas de sociologia, gestão cultural, história, informação e ciência bibliotecária;

- f) Cooperação no estabelecimento e funcionamento de centros de recursos culturais e promoção do seu sólido desenvolvimento;
- g) Qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre as Partes ou instituições autónomas relevantes em ambos os países.

ARTIGO 4.º
(Lei aplicável)

Todas as actividades levadas a cabo nos termos do presente Acordo devem estar sujeitas a lei nacional vigente nos respectivos países.

ARTIGO 5.º
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio entre as Partes resultante da interpretação, aplicação ou implementação das disposições deste Acordo deverá ser resolvido amigavelmente através de canais diplomáticos.

ARTIGO 6.º
(Disposições decisivas)

1. Cada uma das Partes deve assumir todas as despesas incorridas com respeito a viagens e acomodação concernente à sua própria participação em quaisquer reuniões das Partes, a não ser que de outra forma seja acordado entre as Partes.

2. A Parte anfitriã deve ser responsável pelos arranjos para as reuniões das Partes com o respectivo transporte local, provisão de material de papelaria, tradução e serviços de secretaria durante tais reuniões.

3. A composição e dimensão das delegações devem ser determinadas por Acordo entre as Partes.

ARTIGO 7.º
(Emendas, validade e denúncia)

O presente Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes por meio de notificações escritas entre as Partes através dos canais diplomáticos.

O presente Acordo é válido por um período de quatro (4) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática com a antecedência mínima de seis (6) meses.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita por via diplomática a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada País.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, selam o presente Acordo em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2013.

Pelo Executivo da República Angola, ilegível.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, *ilegível*.